

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
CURSO DE DIREITO**

JULYANA MONTEIRO MACEDO

**OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO: a proteção jurídica à vida e à
dignidade dos animais**

IPATINGA/MG

2020

JULYANA MONTEIRO MACEDO

**OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO: a proteção jurídica à vida e à
dignidade dos animais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA–como
requisito para obtenção de título de Bacharela em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Adriana Spagnol

IPATINGA/MG

2020

Dedico este trabalho a todas as pessoas que contribuíram para a elaboração e conclusão do mesmo e, é claro, aos amantes dos animais.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente e, acima de tudo, agradeço a Deus pela saúde e disposição para a realização do presente trabalho.

Agradeço também à minha mãe, amante e defensora dos animais, que me incentivou desde o início a escrever sobre este tema, apesar de ainda não consolidado, e tanto me apoiou durante a execução do trabalho.

Devo agradecer, ainda, a minha professora orientadora, Adriana Spagnol por estar ao meu lado e me orientar.

Por fim, agradeço, em especial, às minhas três irmãs de quatro patas por todo amor e carinho que me deram todos os dias, sem exceção, desde o dia em que chegaram a nossa casa.

“Há momentos, e esses não são raros, em que lágrimas vêm aos meus olhos quando vejo, leio, ou ouço a respeito de tratamento miserável dispensado aos animais pelos seres humanos. Sua dor, seu sofrimento, sua solidão, sua inocência, sua morte. Raiva. Ódio. Piedade. Pesar. Nojo e repulsa... É o nosso coração, não nossas cabeças, que clamam pelo fim disso tudo”.

(Tom Regan)

RESUMO

Os animais sempre estiveram ligados à história do homem, seja na seara econômica, cultural, social ou religiosa. Esta pesquisa objetiva demonstrar que os animais não humanos devem ser protegidos como sujeitos de direito e contribuir para a proteção e os direitos dos animais. A abordagem metodológica é a pesquisa documental e bibliográfica e se insere em uma perspectiva descritiva. O tema se justifica, pois o direito ambiental visa proteger a biodiversidade e a natureza como titular de valor jurídico próprio. Para cumprir a finalidade da pesquisa foi primeiramente traçado o perfil histórico da tutela aos animais. Logo após, foi configurado o especismo e as teorias éticas acerca dos deveres diretos e indiretos dos animais. Logo após, foram analisadas as correntes filosóficas a fim de fundamentar as considerações sobre o tema. Depois foi feita uma análise da proteção jurídica aos animais como propriedade e como sujeitos de direito. Ao fim, foram demonstradas pequenas mudanças legislativas e comportamentais acerca do tratamento aos animais. Conclui-se que o objetivo do direito ambiental é a defesa da biodiversidade e que a sociedade deve respeitar os animais como sujeitos de direito que merecem respeito e dignidade.

Palavras-chave: Direito dos animais. Sujeitos de direito. Antropocentrismo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 INCURSÃO HISTÓRICA.....	10
3 O ESPECISMO	15
4 TEORIAS ÉTICAS	17
4.1 Teoria Da Concepção Dos Deveres Diretos	17
4.2. Teoria Da Concepção Dos Deveres Indiretos.....	18
5 CORRENTES FILOSÓFICAS.....	19
5.1 O Utilitarismo Clássico.....	19
5.1.1 Breve Análise Do Princípio Do Tratamento Humanitário.....	21
5.2. Utilitarismo De Singer	22
5.2.1. Breve Análise Do Princípio Da Igual Consideração	26
5.3 Tom Regan	27
5.4. Gary L. Francione	29
6 OS ANIMAIS COMO PROPRIEDADE.....	33
7 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	36
7.1 Teoria Dos Entes Despersonalizados.....	38
7.2. Capacidade Civil	41
7.3 Os Institutos De Substituição E Representação E Os Animais Não Humanos	42
8 PEQUENAS MUDANÇAS	43
9 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

1 INTRODUÇÃO

A história da humanidade foi sempre marcada pela relação com os animais. Eles estão diretamente ligados à cultura, à economia e ao contexto social e religioso do homem.

Entretanto, os animais possuíam até pouco tempo o status de seres inanimados, sendo a eles renegado qualquer tipo de proteção jurídica. É nesse contexto que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma visão antropocêntrica com pouca legislação de amparo aos animais.

A partir do século XIX, com o crescimento da história natural e das ciências foi que os animais passaram a ser visto como seres sencientes e ao longo dos anos foram ganhando espaço nos debates jurídicos.

Isso nos leva a enfrentar a seguinte questão: quais são as diferenças moralmente relevantes entre humanos e outros animais?

O tema se justifica, pois o direito ambiental visa proteger a biodiversidade e a natureza como titular de valor jurídico próprio. A proteção aos animais independe da utilidade econômica direta que ele é capaz de proporcionar.

O objetivo da pesquisa é demonstrar a aceitação dos animais como sujeitos de direitos e contribuir para a proteção e os direitos dos animais. A abordagem metodológica é a pesquisa documental e bibliográfica e se insere em uma perspectiva descritiva.

Primeiramente, foi analisado o contexto histórico da proteção aos animais, demonstrando uma mudança do paradigma antropocêntrico para o paradigma biocêntrico.

No capítulo seguinte, foi demonstrada a discriminação entre as espécies, a configuração do especismo. Tal pensamento é marcado pela desigualdade em relação ao homem e a espécie animal.

A seguir foram relatadas as teorias éticas dos confrontos entre homens e animais. As teorias podem ser agrupadas em três categorias distintas: as abolicionistas,

as reformistas e os conservadores. Dentro deste capítulo foram explicitadas as teorias da concepção dos deveres diretos que defende que os animais possuem valor intrínseco, ou seja, valores próprios, e, assim, o dever de proteção do homem para com o animal é direto. Do outro lado, demonstra a teoria da concepção dos deveres indiretos que defende que as restrições morais às condutas humanas têm por fim, não os animais em si, mas tão somente o próprio interesse humano de não se tornar cruel com elas.

O quinto capítulo aborda as correntes filosóficas acerca do tema. São elas: a uma, o utilitarismo clássico, que possuem como pensadores principais Jeremy Bentham e John Stuart Mill. Na visão utilitarista clássica, devem-se escolher as ações que possam trazer os melhores resultados para a maior quantidade de seres por ela afetados, incluindo os animais.

A duas, o utilitarismo de Singer. A construção teórica de Singer alicerça-se sobre o princípio da igualdade na modalidade de “igual consideração de interesses”, de modo que os interesses e preferências dos indivíduos ditos sencientes devam ser levados em consideração no âmbito das escolhas morais.

A três, a corrente teórica de Tom Regan. O filósofo defende a tese segundo a qual os direitos fundamentais são universais, o que implica no fato de que, se alguém os possui, então qualquer outro indivíduo que, em todos os aspectos for a ele similar, também deve tê-los de maneira equivalente.

A quatro, é demonstrada a tese de Gary Francione, o qual argumenta que as leis de bem estar animal não provêm, em realidade, qualquer nível significativo de tutela.

No capítulo seis, é discorrida a tradição jurídica que considera os animais como propriedade, sendo eles submetidos ao regime civil brasileiro de propriedade.

O capítulo sete mostra a inserção dos animais como sujeitos de direito, desenvolvendo a teoria dos entes despersonalizados e a capacidade civil dos animais como sujeitos de direito. Analisa-se, ainda, os institutos de substituição e representação e os animais não humanos.

Por fim, o capítulo oito discorre sobre as pequenas mudanças do tratamento aos animais ao longo do tempo e à proteção jurídica a eles conferida atualmente.

Conclui-se que se deve fornecer aos animais não humanos um novo status jurídico por meio do devido processo legal e que a sociedade deve cumprir com deveres mínimos de respeito, proteção e reconhecimento de uma vida digna aos animais não humanos.

2 INCURSÃO HISTÓRICA

Nos ensinamentos de Francione (2015), antes do século XIX, os animais eram considerados coisas e tinham um status moral semelhante ao de objetos inanimados. Sendo assim, a lei não reconhecia nenhuma obrigação legal para com os animais ou, na medida em que ofereciam alguma proteção, esta era expressa em termos de interesses humanos, principalmente quanto aos interesses de propriedade (FRANCIONE, 2015, p. 51).

No século XVII, promoveu-se a visão de que os animais não eram nada além de robôs sem capacidade de pensar ou sentir. Como exemplo, o autor apresenta o filósofo René Descartes (1596-1650), o qual afirmava que os animais não eram conscientes, pois não possuíam alma, e, em razão disso, referia-se a eles como autômatos ou máquinas ambulantes (FRANCIONE, 2015, p. 50).

Segundo o pensamento de René Descartes em seu livro *Discurso sobre o Método*:

O que não parecerá de maneira alguma estranho a quem, sabendo quão diversos autômatos, ou máquinas móveis, a indústria dos homens pode produzir, sem aplicar nisso senão pouquíssimas peças, em comparação à grande quantidade de ossos, músculos, nervos, artérias, veias e todas as outras partes existentes no corpo de cada animal, considerará esse corpo uma máquina que, tendo sido feita pelas mãos de Deus, é incomparavelmente mais bem organizada e capaz de movimentos mais admiráveis do que qualquer uma das que possam ser criadas pelos homens (DESCARTES, 2001, p. 23).

De acordo com o discurso citado acima, fica claro que, para Descartes, os animais não tinham alma nem mente, não possuíam a capacidade de se comunicar, e, como máquinas de uso dos humanos, jamais poderiam ter consciência para discernir o que é dor, amor, prazer, dentre outras emoções.

Conforme explica Lourenço (2008, p.188), Descartes sustentava que tudo aquilo que é composto de matéria é governado por princípios mecanicistas. Mas, para diferenciar os seres humanos, que também são compostos de matéria, das demais criaturas e evitar que eles também fossem considerados máquinas, o filósofo apropriou-se da ideia religiosa de alma.

Assim, com base em seu pensamento, surgiu em 1534, a denominada teoria do “automatismo das bestas”. Segundo esta teoria, os animais não teriam alma racional, nem mesmo alma sensitiva, sendo, portanto, meras máquinas, capazes de comportamentos complexos, mas impossibilitados de falar, raciocinar e até mesmo sentir. A ideia da alma, nesta teoria, como explica Lourenço (2008, p.191), é fator determinante da distinção entre os seres humanos e as demais criaturas. Tal fato, conseqüentemente, eliminava o dilema teórico do motivo pelo qual um Deus justo permitiria o sofrimento de criaturas que não herdaram o pecado original.

Por sua vez, Immanuel Kant (1724-1804), conforme analisa Francione, reconhecia que os animais eram sencientes e que poderiam sofrer, mas isso não implicava em que deveríamos ter alguma consideração moral direta para com eles, porque eles não eram racionais nem autoconscientes. (FRANCIONE, 2015, p. 51).

No âmbito da religião, a visão predominante era a de que a natureza fora criada com o propósito apenas de servir o homem, o qual tinha o domínio e controle, tanto físico quanto científico sobre aquela.

Em Gênesis Deus disse: “Façamos o homem a nossa imagem e semelhança; que ele tenha o domínio sobre os peixes do mar, as aves do ar e os animais domésticos, sobre toda a terra e todas as coisas rastejantes sobre a terra” (BÍBLIA, 2008).

De acordo com a passagem bíblica supracitada, Deus deu a todas as pessoas o domínio sobre os animais e, em decorrência desse domínio, eles se tornaram nossa propriedade. Além disso, a doutrina cristã, ao afirmar que os animais não possuíam alma, negava-lhes a consciência, de modo que o animal seria apenas matéria em estado bruto incapaz de sentir dor ou prazer.

Contudo, como bem observa Lourenço, o estreitamento conceitual da humanidade com o reino animal sutilmente abriu espaço às conjecturas embrionárias acerca da evolução das espécies que começa a romper com a noção de singularidade humana, ao passo que propõe um elo contínuo entre todos os seres vivos. Assim, o século XVIII experimentou o apogeu do crescimento da história natural e das ciências

de modo geral. Novas visões sobre os animais e sobre a natureza ocorreram principalmente na virada para o século XIX. (LOURENÇO; 2008, p.250).

Segundo Richard Ryder (apud LOURENÇO, 2008, p. 392), no século XVII, aparecem as primeiras utilizações do vocábulo “direito” no contexto da proteção animal. No período pós-guerra, o positivista Hans Kelsen (1995, p. 100 apud LOURENÇO, 2008, p. 398) reabriu as discussões a respeito do conceito de pessoa e afirma em sua obra “Teoria Geral do Direito e do Estado” que:

Definir a pessoa física (natural) como um ser humano é incorreto, porque homem e pessoa não são apenas dois conceitos diversos, mas também os resultados de dois tipos inteiramente diversos de consideração. Homem é o conceito de biologia e da fisiologia, em suma, das ciências naturais. Pessoa é um conceito da jurisprudência, da análise de normas jurídicas. (KELSEN, 1995, p. 100 apud LOURENÇO, 2008, p. 398).

Kelsen, portanto, não entende ser a pessoa física uma realidade natural, mas, segundo ele, uma elaboração do pensamento jurídico.

Nesse interim, a partir do final do século XVII, Lourenço observa que houve uma mudança marcada pelo abandono do paradigma exclusivamente antropocêntrico, o qual deu lugar ao paradigma biocêntrico, marcado por questões de dimensão ética relacionadas à vida em geral. Com isso, os focos de atenção dos debates éticos passam a ter horizontes mais amplos, abrangendo todas as formas de vida, e não somente o homem (LOURENÇO, 2008, p. 399).

Annelise Monteiro Teigleder (2004, p. 87 apud LOURENÇO, 2008, p. 401) em sua obra “Responsabilidade civil Ambiental: As Dimensões do Dano Ambiental no Direito analisa que as concepções biocêntricas consistem em: “fazer da natureza um sujeito de direitos, superando-se a concepção de que a natureza é mero objeto de direitos, a fim de reconhecer-lhe uma dignidade própria e direitos fundamentais a serem opostos aos humanos.”

Decorrência imediata dessa posição é a mudança de paradigma da natureza como objeto para o da natureza como sujeito de direitos.

Os primeiros movimentos de massa ecologista foram organizados no final de 1969. Como bem observa Lourenço (2008), no início da década de 70, período

moderno de discussão filosófica sobre o tema, foi ao ar o primeiro programa televisivo a discutir o tema.

Ademais, brilhantes pensadores publicaram inúmeros artigos e livros enfocando o tema a partir dos anos 90. A característica em comum entre todos eles é, como observa Lourenço, a crítica ao fato de que a aplicação equivocada do princípio da moralidade atribui muito mais valor à análise da qualificação moral daquele que sofre do que aos danos que efetivamente são gerados (LOURENÇO, 2008, p. 408).

Miguel Reale (2012) aponta para o surgimento do valor ecológico como uma das conquistas do pensamento moderno. Segundo ele, em sua obra *Introdução à Filosofia*:

O último valor que emerge do processo histórico com a força de uma invariante é o valor ecológico, não se devendo, porém, olvidar que se protege o meio ambiente tanto pelo que a natureza é de per si como pelo que ela significa para o valor da vida humana (REALE, 2012, p.182).

Além disso, ilustres juristas também já se manifestaram a respeito da tese dos animais como sujeitos de direito. Pontes De Miranda (1983, p. 276 apud LOURENÇO, 2008, p. 409), em sua obra *“Tratado de Direito Privado”*, entende que os animais são colocados como pessoas fora do direito e, sendo assim, este não se deformaria por se pensar nos animais como sujeitos de direito. Como justificativa, afirma que “são condições sociais de cada momento que determinam quais as pessoas, isto é, aquelas que têm possibilidade de ser sujeitos de direitos”.

O jurista completa fazendo uma alusão aos ditos “casos marginais”, afirmando que “a ligação da personalidade à vontade esbarraria até a não personalidade dos animais, a não personalidade do escravo e personalidade dos menores, loucos, surdos-mudos, pródigos e silvícolas” (MIRANDA, 1983, p. 286 apud LOURENÇO, 2008, p. 410).

Por fim, Antônio Herman Benjamin (2001, apud LOURENÇO, 2008, p. 414) destaca em sua obra *“A Natureza no Direito Brasileiro: Coisa, Sujeito ou Nada Disso”* a mudança paradigmática no sentido da possibilidade de concessão de direito aos animais:

Nos últimos anos vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do direito ambiental é a proteção da biodiversidade [...] sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico próprio, vale dizer, exigindo por força de profundos argumentos éticos e ecológicos, proteção independentemente de sua

utilidade econômico-sanitária direta para o homem. [...] O reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos (BENJAMIN, 2001 apud LOURENÇO, 2008, p. 414).

Benjamin (2001, apud LOURENÇO, 2008, p. 414), por sua vez, aceitando a natureza como titular de valor jurídico próprio, defende o reconhecimento de direitos aos animais sob a perspectiva do princípio da igual consideração de interesses, ou seja, a atribuição de direitos aos animais, o que não significa que serão possuidores dos mesmos ou de direitos equivalentes aos humanos.

3 O ESPECISMO

A inclusão dos animais como membros de grupos oprimidos se fez pela construção teórica do conceito do especismo, forma de ideologia que suporta esquemas sociais opressivos contra indivíduos de espécies distintas.

Em entrevista exclusiva ao “Fronteiras do Pensamento”, o filósofo Peter Singer aborda sobre o conceito de especismo, afirmando:

Especismo é uma ideia mais específica, é a opinião que humanos tipicamente têm. É uma atitude de preconceito ou de pré-julgamento contra seres que não são membros de sua espécie, e há uma tendência a ignorá-los ou a não nos interessarmos por eles. E obviamente o termo foi cunhado para fazer um paralelo com sexismo e racismo. Em todos os casos, existe sempre um grupo especial que se auto intitula possuidor de um status especial e discrimina quem não é desse grupo. E diz que temos direito de explorar e de usar quem é de fora porque eles não têm o status moral ou os valores morais que nós temos. Isso é comum com o racismo e com o sexismo (SINGER, 2019, online).

O especismo é, portanto, uma forma de discriminação contra aqueles e aquelas que não pertencem a determinada espécie, dando-lhes menor consideração moral ou tratando-lhes de maneira pior devido a uma razão injustificada.

Na obra “A Política”, Aristóteles afirmou que os animais eram como “um escravo na sociedade, é um bem útil para a alimentação, matéria prima, uso diário, vestiário”. (ARISTÓTELES, 2007, p. 20) Segundo a análise de Ana Conceição Barbuda Ferreira sobre tal entendimento, os antigos filósofos conceberam a imagem de que o homem era privilegiado em relação às demais espécies sendo sua alma considerada mais elevada. E essa noção de que o ser humano detinha “razão” se faz a raiz da ideologia especista, que se incorporou na cultura dos povos (FERREIRA, 2014, p. 57).

Pela análise de Daniel Braga Lourenço (2008), em seu livro, “Direito dos animais, Fundamentações e novas perspectivas”, a opressão e dominação que retirou os animais da esfera da consideração moral humana, tornou legítimo igual tratamento aos próprios seres humanos, uma vez que os aspectos que diferenciam os homens dos demais animais começaram a ser utilizados como padrões para a formulação de juízos de valor. Consequentemente, aqueles que não possuíam determinadas qualidades ou que não fossem capazes de desenvolverem uma ou algumas destas aptidões poderia ser considerados como menos humanos ou sub-humanos (LOURENÇO, 2008, p. 320).

Contudo, o autor faz o seguinte relevante questionamento:

Partindo-se do pressuposto de que a igualdade é uma ideia moral e não factual, e se, em consequência, podemos validamente refutar o racismo e o sexismo como manifestações inaceitáveis de desigualdade; e, ainda, se por esta mesma razão, o fato de ser dotada de maior ou menos proteção, ou, em outras palavras, não legitima que seres humanos se utilizem de outros como meros meios para suas finalidades particulares, como, então, podemos justificar a exploração de não-humanos com base nesse mesmo argumento? (LOURENÇO, 2008, p. 364)

No mesmo sentido, o filósofo Peter Singer, em sua obra *Libertação Animal*, afirma:

A única coisa que distingue o bebê do animal, aos olhos dos que alegam ter ele 'direito à vida', é ele ser, biologicamente, um membro da espécie 'Homo sapiens', ao passo que os chimpanzés, os cães, os porcos não o são. Mas usar essa diferença como base para conceder direito à vida ao bebê e não aos outros animais é, naturalmente, puro especismo. É exatamente esse tipo de diferença arbitrária que o racista mais grosseiro e declarado usa, na tentativa de justificar a discriminação racial (SINGER, 2010, p. 21).

Os direitos dos animais surgem, pois, no contexto de contestação do *status quo*. Estes pensamentos marcaram um rompimento com uma tradição cultural que sempre considerava os animais como coisas sem interesses moralmente significativos. Mas, apesar do surgimento de uma nova mentalidade, o tratamento dos animais continuava extremamente bruto. A dor e o sofrimento animal ainda eram na maior parte das vezes ignorados, permanecendo fora da esfera emocional das pessoas.

4 TEORIAS ÉTICAS

A interação entre os homens e os animais levou ao surgimento de teorias éticas, as quais, de acordo com a diagramação teórica proposta por Tom Regan (apud LOURENÇO, 2008, p. 296), podem ser agrupadas em três categorias básicas distintas, quais sejam, os abolicionistas, os reformistas e os conservadores. Nas palavras de Daniel Braga Lourenço:

A primeira é a dos chamados abolicionistas. Seus defensores são favoráveis à interrupção de toda sorte de práticas que utilizam animais como meros instrumentos para fins humanos. A posição reformista/protecionista aceita, via de regra, grande parte de tais práticas, mas entendem que devam ser alvo de consoantes melhorias e aprimoramentos. Os conservadores, por sua vez, são pela manutenção do status quo, aceitando as condutas tais como são, sem reconhecer a necessidade de alterá-las em quaisquer de seus aspectos (LOURENÇO, 2008, p. 296).

Já no que diz respeito à resposta que se dá à indagação relativa à justificativa para a possibilidade de limitação da esfera dos interesses humanos quando em confronto com os interesses não humanos, existem duas teorias denominadas ‘concepção dos deveres diretos’ e ‘concepção dos deveres indiretos’ (LOURENÇO, 2008, p. 296).

4.1 Teoria Da Concepção Dos Deveres Diretos

Segundo Lourenço (2008), esta teoria, mais ligada à categoria dos abolicionistas, sustenta que “a justificativa para a limitação encontra-se no fato de que as práticas humanas afetam diretamente os próprios animais que, assim, possuiriam valor intrínseco, próprio, sendo portadores de interesses que devem ser protegidos” (LOURENÇO, 2008, p. 296). Portanto, a teoria dos deveres diretos defende que os animais possuem valor intrínseco, ou seja, valores próprios, e, assim, o dever de proteção do homem para com o animal é direto.

Esta teoria subdivide-se em algumas correntes, sendo mais expressivas as correntes utilitaristas, quais sejam, o Utilitarismo clássico e o Utilitarismo preferencial.

O professor da UFSJ (Universidade Federal de São João Del-Rei) Dr. Rogério Antônio Picoli, em seu artigo “Utilitarismos, Bentham e a história da tradição” trata da visão utilitarista afirmando:

O utilitarismo articula, numa mesma concepção, um elemento formal, o consequencialismo, e um elemento substantivo, uma teoria do valor baseada numa concepção de bem-estar. Nas muitas variantes do utilitarismo ético-normativo a ideia geral da teoria do valor proposta é a de que todas as ações afetam em última instância, inevitavelmente e de diferentes formas, o bem-estar das pessoas sujeitas à ação. Isso implica que tudo o mais que julgamos “bom” não é algo bom em si mesmo, mas representa apenas um meio para a promoção de um único fim: o bem-estar (ou felicidade) de todos. Para um utilitarista o bem-estar (ou felicidade) é a única coisa que se revela intrinsecamente boa, na medida em que representa a “causa final” das ações. Na cadeia causal das ações o ponto de chegada é o bem-estar geral (PICOLI, 2010, online).

4.2. Teoria Da Concepção Dos Deveres Indiretos

Conforme explica Daniel Braga Lourenço (2008), a segunda teoria, no que diz respeito à justificativa para a possibilidade de limitação da esfera dos interesses humanos quando em confronto com os interesses não humanos, é vinculada às categorias dos reformistas e conservadores. Por sua vez, defende que as restrições morais às condutas humanas têm por fim, não os animais em si, mas tão somente o próprio interesse humano de não se tornar cruel com elas, havendo, portanto, interesses que envolvem animais, mas não deveres para com eles.

5 CORRENTES FILOSÓFICAS

5.1 O Utilitarismo Clássico

Jeremy Bentham e John Stuart Mill são os principais pensadores da corrente do Utilitarismo Clássico, o qual defende que a moralidade das ações humanas são determinadas por suas consequências e, sobre isso, dispõe Rogério Antônio Picoli, citado por Lourenço:

O segundo elemento da concepção geral, o consequencialismo, corresponde à posição segundo a qual a correção ou incorreção moral das ações deve ser avaliada em função das suas consequências. Isso implica dizer que a correção de uma ação independe de quaisquer elementos intrínsecos à própria ação ou de quaisquer outras condições permitidas ou proibidas. É preciso apenas que se tenham em conta as consequências da ação na situação considerada. (PICOLI, 2010 apud LOURENÇO, 2008, p. 325).

Sendo assim, na visão utilitarista clássica, devem-se escolher as ações que possam trazer os melhores resultados para a maior quantidade de seres por ela afetados, incluindo os animais. E se o bem supremo é a capacidade de sentir prazer ou sofrimento, não haveria razão para excluir a categoria dos animais não-humanos das moralmente aptas a entrarem no balanço de interesses.

Jeremy Bentham, advogado e filósofo utilitarista inglês foi quem passou a analisar os animais sob a ótica do tratamento humanitário, isto é, nas palavras de Francione: “a visão de que, como os animais podem sofrer, nós lhes devemos diretamente a nossa obrigação moral de não lhes impor sofrimento desnecessário”. (FRANCIONE, 2015, p. 53). Em análise aos ideais utilitaristas de Jeremy Bentham, Francione afirma:

Bentham argumentava que, embora haja diferenças entre os humanos e os animais, há uma importante semelhança. Tanto os humanos quanto os animais podem sofrer, e a capacidade para sofrer – não a capacidade para a fala, a razão ou qualquer outra coisa – é tudo que se requer para os animais importarem moralmente e para os humanos terem obrigações morais diretas para com eles (FRANCIONE, 2015, p. 51).

O autor ainda continua: “Bentham argumentou que nossa obrigação de não infligir sofrimento desnecessário aos animais era devida diretamente a eles e era

baseada apenas em sua senciência e em nenhuma outra característica”. (FRANCIONE, 2015, p. 54).

Como a ciência já havia corroborado a noção de que os animais eram, de fato, sensíveis, tornava-se difícil excluí-los de considerações morais e, nesse sentido, Bentham (apud LOURENÇO, 2008, p. 255), observa que:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos aos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos do torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas, para lá de toda a comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são mais racionais, além de bem mais sociáveis e comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é ‘Eles são capazes de raciocinar?’, nem ‘São capazes de falar?’, mas, sim, ‘Eles são capazes de sofrer?’(BENTHAM, pag.66 apud LOURENÇO, 2008, p. 255).

O filósofo atribui considerações de ordem moral aos animais defendendo que a capacidade de ser senciente e não a capacidade de raciocinar, de ser autônomo ou de ser linguisticamente competente é que intitula qualquer indivíduo à consideração moral direta. Nas palavras de Lourenço: “a posse da senciência e não da racionalidade, autonomia, ou capacidade linguística era o que viria a conferir consideração moral direta a um dado ser.” (LOURENÇO, 2008, p. 256). Portanto, sendo os animais sencientes, o dever para com eles deve ser direto, de modo a garantir que não sofram sem que haja boas razões para tanto.

Quanto ao entendimento do que é ou não necessário, de acordo com Gary L. Francione (2015), ainda não se tem uma definição concreta, mas isto envolve um equilíbrio entre os interesses dos animais e os interesses dos indivíduos quando se utiliza algum animal para um propósito específico. Se os interesses humanos forem, no contexto, mais importantes que os interesses animais, então o sofrimento é considerado necessário. Em contrapartida, se não houver interesse humano justificável, a infligência de sofrimento aos animais deve ser considerada desnecessária (FRANCIONE, 2015, p. 104).

Em consonância com a teoria de Bentham, em seu livro, *Libertação Animal*, Peter Singer defende que:

A única fronteira legítima para a nossa preocupação com os interesses dos outros seres é o ponto em que deixa de ser correto afirmar que o outro ser tem interesses. Para ter interesses, num sentido estrito e não metafórico, um ser tem de ser capaz de sofrer ou experimentar prazer. Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para desprezar esse sofrimento ou para recusar considerá-lo de forma igual ao sofrimento de qualquer outro ser. Mas o inverso é também verdadeiro. Ser um ser não for capaz de sofrer, ou de sentir prazer, não há nada a ter em conta (SINGER, 2010, p. 134).

Com esse argumento, Singer busca igualar humanos e animais pela característica singular e única do sofrimento. Através de sua análise, os animais tem uma semelhança importante com os humanos, que é a capacidade de sofrer, e esta basta para termos obrigações morais diretas para com eles de não os infligir sofrimento desnecessário.

5.1.1 Breve Análise Do Princípio Do Tratamento Humanitário

Bentham, entendendo que o sofrimento animal não poderia ser desconsiderado ou ignorado simplesmente porque o animal era um animal, rejeitou a visão de que estes eram coisas. Ele assume que, embora os animais e os humanos não sejam iguais em todos os aspectos, ambos têm interesses semelhantes em não sofrer.

Em vista disso, os ideais de Bentham deram origem ao princípio do tratamento humanitário, o qual, nas palavras de Francione, é “uma teoria moral que requer que equilibremos os interesses dos animais e dos humanos”. (FRANCIONE, 2015, p. 163).

Tal equilíbrio, conforme ensina Francione, dá-se através da comparação entre o interesse do humano em usar animais e o interesse do animal em evitar sofrimento.

Para tanto, segundo ele:

Temos que pesar o interesse do humano em usar os animais e o interesse do animal em evitar sofrimento. Se o interesse do humano pesar mais, o sofrimento do animal é justificável. Se o interesse do animal pesar mais, não é. E se os interesses forem semelhantes – se os pesos estiverem balanceados igualmente – então devemos tratar esses interesses do mesmo modo, a menos que haja alguma outra diferença entre humano e o animal que justifique um tratamento diferencial. (FRANCIONE, 2015, p. 163).

Contudo, cumpre destacar que se os animais forem considerados como propriedade, então o princípio da igual consideração não tem significado no contexto do equilíbrio entre os interesses dos humanos e dos animais.

5.2. Utilitarismo De Singer

Peter Singer, principal pensador desta corrente, foi um dos principais responsáveis pelo surgimento e pelo crescimento do moderno movimento de libertação animal. Singer constrói uma concepção de utilitarismo preferencial, segundo a qual a preferência por se continuar vivendo deve pautar as ações humanas, pois, se um indivíduo a possui, as ações contrárias a ele devem ser presumidas como erradas (SINGER, 2010, p. 37).

Em análise à sua obra “Libertação Animal”, Francione destaca que “Singer rejeita o especismo e professa endossar a posição de que devemos aplicar o princípio da igual consideração aos interesses de todos os animais sencientes”. (FRANCIONE, 2015, p. 36).

Sendo assim, a construção teórica de Singer (2010, p.43) alicerça-se sobre o princípio da igualdade na modalidade de “igual consideração de interesses”, de modo que os interesses e preferências dos indivíduos ditos sencientes devam ser levados em consideração no âmbito das escolhas morais.

Acerca do princípio da “igual consideração”, Lourenço observa que este:

Reflete a visão de que os julgamentos morais, a fim de serem os mais equânimes possíveis, não devem ser baseados em interesses particulares ou de grupos específicos de pessoas. Exige, ao contrário, uma universalização da premissa de que casos semelhantes devem, em princípio, ser tratados de maneira semelhante. (LOURENÇO, 2008, p. 362).

Nesta visão, o princípio da igual consideração defende a visão de que os julgamentos morais devem ser universais e não podem ser baseados em interesse próprio ou no interesse de um grupo dito como especial. Reflete, ainda, a visão de que devemos tratar casos semelhantes semelhantemente, o que, refletido no princípio do

tratamento humanitário, implica na interpretação do conceito de necessidade de maneira semelhante ao de quando se considera a infligção de sofrimento desnecessário a outros seres humanos.

Em sua obra, *Libertação animal*, Singer destaca que:

Não existe uma razão obrigatória, do ponto de vista lógico, para pressupormos que uma diferença factual de capacidade entre duas pessoas justifique qualquer diferença na consideração que damos a suas necessidades e interesses. O princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre seres humanos: é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos (SINGER, 2010, p. 6).

Desse modo, a demanda por igualdade não requer e não se baseia em uma identidade fáctica entre os seres humanos. É, todavia, uma implicação direta do princípio da igualdade que nossa preocupação com outrem não dependa de quaisquer características físicas ou de quaisquer habilidades que possuam.

Mas, é importante ressaltar que isso não quer dizer que todos devem, necessariamente, ser tratados como iguais, mas sim que tem o direito de ser tratados semelhantemente na medida em que são semelhantes, a menos que haja uma boa razão para não os tratar assim.

Conforme assinala Singer (2010, p. 50), há, de fato, diferenças importantes entre homens e outros animais, o que não impedem uma concessão de garantias e direitos distintos. Contudo, a extensão do princípio da igualdade de um dado grupo para outro não implica em tratá-los de maneira absolutamente idêntica.

Nesse ponto, Singer desdobra o princípio da igualdade para o da igual consideração de interesses, afirmando:

Se um ser sofre, não pode haver qualquer justificativa moral para deixarmos de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser, o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado em pé de igualdade com sofrimentos semelhantes (SINGER, 2010, p. 10).

Assim, se a igualdade tiver origem em alguma característica comum entre seres humanos e animais, como a capacidade de sofrer ou sentir dor, ela deve poder ser utilizada como um verdadeiro denominador comum entre todos os seres sencientes. No que tange os princípios basilares para o surgimento do direito dos animais, assim como bem assevera Lourenço, deve-se incluir ao conceito e aplicação do princípio do tratamento humanitário o princípio da igual consideração, entendido como um

componente necessário de qualquer teoria moral. Este princípio serviu como base para a construção teórica de Peter Singer.

Antônio Jorge Martins Torres, em sua tese “A (in)dignidade jurídica dos animais no ordenamento jurídico português”, em estudo aos ideias de Singer, estabelece:

Peter Singer, de uma forma moderada, e escudando-se nos ensinamentos de Jeremy Bentham, vem defendendo que se deve reconhecer um estatuto moral a todos os animais sencientes (capazes de sentir e sofrer), pelo que não se pode negar o bem-estar animal em detrimento do bem-estar humano, sem, pelo menos, se fazer uma contraposição dos interesses de uns e outros. Este autor argumenta que o sofrimento e morte a que os animais estão sujeitos, são inaceitáveis, alegando estar-se perante uma discriminação de espécie, acusando o Homem de sopesar, apenas, os seus interesses em detrimento dos interesses dos animais, ao invés de considerar, imparcialmente, os interesses daqueles que serão afetados pelas suas ações. Ao levar-se em conta os interesses também dos animais, estar-se-á a agir de forma a obter um bem-estar geral. (SINGER, 2010, p. 11).

Unido ao princípio da igual consideração de interesses, SINGER se utiliza também do princípio da analogia. Nesse interim, defende que: “se os animais sentem dor, não há justificativa moral para considerar que a dor (ou prazer) que os animais sentem seja menos importante que mesma quantidade de dor (ou prazer) sentida por seres humanos” (SINGER, 2010, p. 17).

Ainda no que se refere à dor, Singer (2010) utiliza a analogia com os “casos marginais”, abrangendo nessa mesma categoria, tanto os bebês, os adultos humanos com severos problemas mentais, quanto os animais não humanos.

Deste modo, na visão de Singer, as diferenças entre humanos e animais não prejudicam o reconhecimento do princípio básico da igualdade entre eles, pois, em suas palavras: “a extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devamos tratar os dois grupos exatamente da mesma maneira, ou que devamos conceder-lhes os mesmos direitos.” (SINGER, 2010, p.14). Ou seja, o princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim, igual consideração, a qual, aplicada a seres diferentes, pode levar a tratamento e direitos distintos.

Compartilhando do mesmo pensamento, Bentham reconheceu que para que os interesses dos animais fossem tidos como moralmente significativos, fazia-se necessária a aplicação do princípio da igual consideração aos animais, pois o

sofrimento animal não podia ser desconsiderado ou ignorado apenas em razão de um animal ser um animal, uma vez que, apesar de não serem iguais em todos os aspectos aos humanos, tem interesses semelhantes em não sofrer (FRANCIONE, 2015, p. 384).

Apesar de sustentar que todos são, incluindo ele, especistas ao se permitir o abate de animais por razões pelas quais não admitiríamos matar um ser humano, Singer esclarece: “para evitarmos o especismo, temos de admitir que seres semelhantes, em todos os aspectos relevantes, tenham direito semelhante à vida”. (SINGER, 2010, p. 22) Portanto, para evitar o especismo, sugere que devemos proporcionar o mesmo respeito à vida dos animais que conferimos à vida dos seres humanos com nível mental semelhante.

Fazendo uma crítica a tal pensamento, Francione explica:

Ser senciente significa ter um bem estar experimental. Neste sentido, todos os seres sencientes têm um interesse não somente na qualidade de suas vidas, mas também na quantidade delas. (...) Eles preferem ou desejam permanecer vivos. A consciência não é um fim em si mesma. Seres sencientes utilizam sensações de dor e sofrimento para escapar de situações que ameaçam suas vidas, bem como sensações de prazer para perseguir situações que incrementam seu bem-estar. (...) Negar que um ser que desenvolveu uma consciência sobre a dor e o prazer não tem interesse em permanecer vivo é dizer que seres conscientes não tem interesse em permanecer conscientes, uma posição bastante peculiar a ser defendida. (FRANCIONE, 2015, p. 384).

A crítica é feita no sentido de que o pensamento de Singer sustentaria que os animais, em sua grande maioria, não possuiriam um interesse na continuidade de sua própria existência. Assim sendo, o uso dos animais, em si considerado, não levantaria questões morais relevantes, mas sim o modo pelo qual os tratamos nessa mesma utilização.

Entretanto, seguindo a mesma linha de raciocínio de Francione, Lourenço (2008, p. 384) afirma que, se admitimos que o animal pode sentir dor, “admitimos implicitamente também que alguma consciência há de também existir a fim de que possa percebê-la e optar por não experimentá-la.” O autor ainda completa:

Se entendermos que a autoconsciência é requisito necessário para o ser senciente possuir interesse na vida protegível, então seríamos forçados a concluir, com base nos ‘caos marginais’, que parcelas significativas da população humana não o teriam e, por conseguinte, seriam apenas uma fonte de recursos utilizáveis por terceiros. (LOURENÇO, 2008, p. 385).

Apesar das críticas, o trabalho de Singer foi pioneiro, sendo considerado marco filosófico para o tratamento das questões éticas referentes à condição dos animais. Contudo, a visão de utilitarismo preferencial não consegue eliminar por completo a ideologia especista, principalmente no que se refere ao problema de se matar agentes ou pacientes morais. Ademais, o respeito ao princípio da igual consideração não traz garantias efetivas de que os animais serão tratados de forma igualitária se permanecerem com o status de coisa.

5.2.1. Breve Análise Do Princípio Da Igual Consideração

De maneira simplificada, o princípio da igual consideração impõe que se deve tratar casos semelhantes semelhantemente. Todavia, conforme observa Francione, “O princípio da igual consideração reflete a visão de que os julgamentos morais sólidos devem ser universais, e não podem ser baseados em interesse próprio ou interesses de um grupo ‘especial’ ou da elite” (FRANCIONE, 2015, p. 160).

Quanto à aplicação do princípio da igual consideração aos animais, Francione afirma:

Devemos nos comprometer com a ideia de que, quando os animais e os humanos têm um interesse semelhante, devemos trata-los de um modo semelhante, a menos que haja uma razão moralmente sólida para não fazermos isso. E, apesar de qualquer diferença entre as espécies ou no interior de cada espécie, todos os seres sencientes têm interesses, em particular o interesse em não sofrer. (FRANCIONE, 2015, p. 179).

Sobre este princípio, Francione faz três observações. A primeira é que este princípio é formal, ou seja, diz respeito à forma de raciocínio moral, não sobre o conteúdo, uma vez que “nos diz apenas que devemos tratar casos semelhantes semelhantemente” (FRANCIONE, 2015, p. 161).

A segunda observação é de que este princípio não impõe que se deve tratar a todos como iguais ou como os mesmos para todos os propósitos. Mas sim que todos têm o direito de serem tratados semelhantemente com relação àquela semelhança

específica, a não ser que tenha um boa razão para que não seja assim (FRANCIONE, 2015, p. 161).

Em terceiro lugar, Francione ainda destaca que o princípio da igual consideração é um componente necessário de qualquer teoria moral, caso contrário, esta seria inaceitável (FRANCIONE, 2015, p. 161).

Por fim, Francione adverte que como consequência da aplicação do princípio da igual consideração: “Devemos dar aos animais, como damos aos humanos o direito básico de não serem tratados como recursos” (FRANCIONE, 2015, p. 180), sendo “o direito básico de não ser tratado como uma coisa e o valor inerente igual o mínimo necessário para a integração à comunidade moral”. (FRANCIONE, 2015, p. 177).

5.3 Tom Regan

Em estudo aos defensores dos animais, Ana Conceição Barbuda Ferreira (2014, p.79) afirma que “Tom Regan apresenta novos critérios e reivindicações precisas quanto ao tratamento ofertado aos animais, fazendo parte de um novo grupo de defensores dos animais”. A autora ainda completa estabelecendo que “A principal defesa de Regan consiste em apresentar que os direitos dos humanos não se opõem aos direitos dos animais não humanos ao admitir uma teoria moral que a todos assistem direitos, sejam humanos ou não humanos.” (FERREIRA, 2014, p. 79).

Em análise ao pensamento e ideias de Tom Regan e a questão dos direitos do animais, Daniel Braga Lourenço começa fazendo alusão ao “princípio da justiça” utilizado como base teórica do filósofo e afirma:

Regan afirma que o ‘princípio da justiça’ implica que, quaisquer que sejam as nossas concepções particulares do que venha efetivamente consistir a Justiça, ela não será feita se tratarmos diferentemente os indivíduos sem que haja uma razão moral relevante para que assim seja. (LOURENÇO, 2008, p.422)

Isto é, sob a ótica do ‘princípio da justiça’, esta só existirá mediante o tratamento igualitário de todos os indivíduos, a não ser que haja uma razão moral relevante para que não seja dessa forma.

Como ensina Lourenço, “Regan reconhece nos animais o que denomina de ‘autonomia preferencial’. Seu bem estar é autônomo e, por via de regra, tal como nós, independe do bem estar alheio.” (LOURENÇO, 2008, p. 424) Nesse sentido, as privações e restrições impostas aos animais, impeditivas do comportamento natural de sua espécie, podem acarretar danos concretos e reais, embora possam não estar envolvidas a dor ou ao sofrimento em sentido estrito.

Em análise da obra “The Case for Animal Rights” de Tom Regan, Francione observa que o autor:

Argumenta que os animais têm direitos morais e que, independentemente das consequências, devemos abolir, e não só meramente regular, a exploração animal. A teoria de Regan não se estende a todas as criaturas sencientes, mas apenas às que ele considera ‘sujeitos-de-uma-vida’ (FRANCIONE, 2015, p. 36).

Ligado ao conceito de “sujeito de uma vida” tem-se o que o autor denomina de “valor inerente”, parte central e mais importante de seu pensamento. Sobre este aspecto explica Sônia T. Felipe (p. 13 apud FRANCIONE, 2015, p. 426), em sua obra Direitos Animais, que “ser sujeito de uma vida é, na visão de Regan, condição suficiente para se ter valor inerente, quaisquer que sejam os atributos de ordem pessoal ou de utilidade dos agentes ou pacientes morais, sejam eles humanos ou não”

Assim sendo, todos os seres sujeitos de uma vida possuem valor inerente e, dessa forma, é totalmente inapropriado tratá-los meramente como meios para o fim de maximizar o que venha a ser considerado como substancialmente valioso por terceiros, o que traduz o “princípio do respeito”, também introduzido na argumentação de Regan.

Além disso, de acordo com o que preconiza Lourenço (2008, p 386), do direito a um tratamento digno advém outro princípio, o “princípio da lesão”, segundo o qual, em suas palavras:

“Todos aqueles que, de uma forma ou de outra, satisfazem o critério de sujeito de uma vida possuem o direito de não serem explorados ou lesionados como meios para finalidades de outrem.” (LOURENÇO, 2008, p. 429).

O filósofo ainda defende a tese segundo a qual os direitos fundamentais são universais, o que implica no fato de que, se alguém os possui, então qualquer outro indivíduo que, em todos os aspectos for a ele similar, também deve tê-los de maneira

equivalente. Assim, não há como se justificar a exclusão dos animais não humanos, a não ser por uma flagrante e especista violação do princípio do respeito (LOURENÇO, 2008, p. 430).

Antônio Jorge Martins Torres, em sua tese “A (in)dignidade jurídica do animal no ordenamento Português”, também em análise ao pensamento de Regan assevera:

Tom Regan, apesar de concordar que os animais são merecedores de direitos, discorda da teoria utilitarista defendida por Peter Singer. Assim, este autor acredita que os animais são merecedores de direitos deontológicos, isto é, a mera condição de se serem sujeitos-de-uma-vida, é suficiente para que os animais beneficiem de direitos e proteção, nomeadamente direito à vida, à liberdade e à integridade corporal, tendo, por isso, os seres não-humanos, tanto direito à vida como os seres humanos (TORRES, 2016, p. 11).

5.4. Gary L. Francione

O professor, filósofo e advogado, Gary Francione, também contribui com seus ensinamentos a respeito dos direitos dos animais. Ele, por sua vez, trabalha a questão sob a ótica do sistema capitalista, em que a propriedade é essencial, de modo que, sendo os animais considerados propriedade, sua proteção jamais será efetiva.

Como bem assevera Torres à respeito dos ideais de Francione:

Gary Francione, muito provavelmente o mais radical dos três autores, apoiando-se, única e exclusivamente, na capacidade de sentir dos animais, vem defender o abolicionismo animal, isto é, o fim da “escravatura” animal. Nos seus ensinamentos, este autor promove a eliminação total da exploração animal, rejeitando a hipótese de regulação da mesma. Para sustentar a sua tese, analisa esta problemática de dois prismas, o bem-estar animal (é essencial evitar a dor, o sofrimento ou a morte dos animais), por um lado, e os direitos dos animais (a única maneira de abolir a exploração dos animais será concedendo direito a estes), por outro. (TORRES, 2016, p. 12).

Sobre o filósofo, Ana Conceição Barbuda Ferreira afirma:

Francione defende a necessidade de uma nova teorização jurídica sobre os animais para se afastar da noção de que se tratam de objetos, condenando a tradicional posição jurídica que os qualifica como bens e propriedade e que garantem os fins econômicos que sustentam a sociedade capitalista (FERREIRA, 2014, p. 82).

Francione (2015, p.122) apresenta sua crítica no sentido de que, sendo os animais propriedade, antes mesmo de se realizar a ponderação, sugerida pelo sistema

de tratamento reformista, os humanos, por si próprios, já decidem os usos que serão sempre legítimos. O filósofo afirma:

O que realmente equilibramos não são os interesses dos animais com os dos humanos de um modo abstrato, mas o *interesse do proprietário* em usar ou tratar o animal de um modo específico com o *interesse da propriedade*, que, neste caso, é o animal. É um absurdo, entretanto, falar em equilibrar os interesses da propriedade com os interesses dos donos da propriedade, já que a propriedade 'não pode ter direitos ou deveres, nem reconhecer regras ou obedecê-las' (FRANCIONE, 2015, p. 122).

Sobre esse pensamento Lourenço afirma que “A falácia da ponderação é que ela é impossível de ser realizada, pois os interesses dos animais são vistos sempre de forma secundária, justamente por serem itens de apropriação humana e não pessoas.” (LOURENÇO, 2008, p. 454).

Por essa razão o autor defende que “Embora as leis do bem-estar animal, e particularmente as leis anticrueldade, supostamente proibam a infligência de sofrimento desnecessário aos animais, elas simplesmente não proporcionam nenhum nível significativo de proteção”. (FRANCIONE, 2015, p. 123). Deste modo, a realização de testes em animais, a criação intensiva, a utilização na indústria do entretenimento e da moda, entre outras atividades são todas formas distintas de exploração dos animais. Mas, enquanto os humanos tiverem interesse nessas atividades, a proteção legal aos interesses dos animais será irrelevante.

Francione afirma:

O direito básico a não ser tratado como propriedade expressa uma posição lógica. Se os interesses humanos devem ter importância moral (*i.e.*, se os interesses humanos devem ser tratados de acordo com o princípio da igual consideração) então os seres humanos não podem ser meros meios; os interesses dos humanos que são propriedade não serão tratados da mesma forma que os interesses dos seus proprietários. (FRANCIONE, 2015, p. 50 apud BARBUDA, 2014, p. 84).

Sendo assim, Francione é bastante enfático ao asseverar que as leis de bem estar animal não provêm, em realidade, qualquer nível significativo de tutela, fato que o autor descreve como “chuva sem trovoadas”. E no que tange ao princípio do tratamento humanitário, muito utilizado pelos defensores do “bem estar animal”, o filósofo o entende como insuficiente para garantir os interesses dos animais de modo eficaz e concreto. Isto se dá, pois existem práticas de exploração que estão institucionalizadas.

Segundo o filósofo:

Se quisermos levar os interesses dos animais a sério e dar conteúdo à nossa professada rejeição à infligência de sofrimento desnecessário a eles, só podemos fazer isso de uma maneira: aplicando aos animais o *princípio da igual consideração*, ou a norma de que devemos tratar semelhantes semelhantemente (FRANCIONE, 2015, p. 28).

Conclui ainda afirmando que:

Os animais e os humanos são semelhantes, pois são sencientes. Se o interesse dos animais em não sofrer for moralmente significativo, então devemos aplicar o princípio da igual consideração e lhes estender o direito básico de não serem tratados como coisas, como nossa propriedade, a menos que haja uma razão moralmente sólida para não fazermos isso (FRANCIONE, 2015, p. 29).

Desse modo, o princípio da igual consideração implica em que deveríamos conceder aos animais o direito fundamental de não sofrerem e de não serem tratados como meios, recursos, instrumentos ou objetos. Assim, a consequência da aplicação do princípio da igual consideração aos animais é a extensão do direito básico se não serem tratados como coisas. Nesse sentido, Francione observa:

Assim como nosso reconhecimento de que nenhum humano deveria ser propriedade alheia requeria que *abolíssemos* a escravidão, e não meramente a *regulássemos* para torna-la mais 'humanitária' ou 'compassiva', nosso reconhecimento de que os animais têm aquele direito básico significa que não podemos mais justificar nossa exploração institucional dos animais para comida, vestuário, divertimento e experimentos. (FRANCIONE, 2015, p. 33).

Por fim, alerta Francione em sua obra *"Introducion to Animal Rights"*:

Nós já caminhamos no sentido de acatar, por meio da aceitação do princípio do tratamento humanitário, que animais são, em muitos aspectos, equivalentes a pessoas e não simples objetos ou coisas. Isto é, rejeitamos as visões pelas quais não possuiríamos deveres morais diretos para com animais, e usualmente sustentamos que animais têm interesses relevantes. No entanto, se realmente acreditamos nisso, então somos obrigados a aplicar o princípio da igual consideração para os animais e rejeitar seu 'status' de propriedade. Devemos abolir, e não meramente regular, nosso uso e exploração institucionalizada dos animais, e não mais utilizar ou criá-los para consumo, entretenimento, esportes, vestuário, experimentos, ou como cobaias para testes. A vasta maioria dos conflitos homem/animal evaporará porque eles são conflitos falsos que fabricamos do fato de que tratamos animais como recursos econômicos. (FRANCIONE, 2015, p. 165 apud LOURENÇO, 2008, p. 481).

Pode-se extrair desta proposição a ideia de que, sob a luz do princípio do tratamento humanitário, os animais possuem interesses relevantes e não podem,

portanto, serem considerados propriedade dos humanos, os quais, por sua vez, possuem deveres diretos para com aqueles.

Há que se observar, todavia, como o faz LOURENÇO (2008, p. 477), que: “não decorre do fato da afirmação de que os animais sejam sujeitos de direito, que terão a mesma gama ou a mesma extensão dos direitos que tradicionalmente concedemos aos seres humanos.” Nesse aspecto, Francione (2015, p. 156) pretende sustentar que os animais possuem interesses moralmente relevantes aos quais devemos respeito. Ainda assim, num contexto de conflito real de interesses, é possível que se prefira os interesses humanos, o que permite o alcance do que denomina de um equilíbrio reflexivo.

6 OS ANIMAIS COMO PROPRIEDADE

A tradição jurídica considera animais como “coisas”, submetidos, portanto, ao regime civil de propriedade. Quando analisamos no âmbito do Direito Civil, não se tem uma definição exata do conceito de propriedade, mas o artigo 1.228 do Código Civil de 2002 dispõe que “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.” (BRASIL, 2002).

O filósofo John Locke coloca a propriedade como um direito natural, ou seja, um direito inerente ao homem, dele não se destacando. Segundo o filósofo:

Cada homem tem uma ‘propriedade’ em sua própria ‘pessoa’; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. Podemos dizer que o ‘trabalho’ do seu corpo e a ‘obra’ das suas mãos são propriamente seus. Seja o que for que ele retire do estado que a natureza lhe forneceu e no qual o deixou, fica-lhe misturado ao próprio trabalho, juntando-se-lhe algo que lhe pertence e, por isso mesmo, tornando-o propriedade dele. (MELLO, 2006, p. 94).

Deste modo, a transformação da propriedade comum em propriedade privada se dava através do trabalho exercido pelo homem sobre o objeto, pois o homem é dono de si e de seu próprio trabalho e, uma vez proprietário, aquele teria a pretensão legítima ao uso de sua propriedade. Quanto aos animais, Locke também argumentava que, como Deus deu aos humanos o domínio sobre os animais, estes não eram diferentes de nenhum outro objeto que se pudesse possuir e eram considerados meros recursos, para os quais não devemos nenhuma obrigação moral.

Nas palavras de Francione: “a razão da profunda inconsistência entre o que dizemos sobre os animais e como realmente os tratamos é o *status*, ou a condição dos animais como nossa propriedade” (FRANCIONE, 2015, p. 183)

Francione continua: “Não é preciso ter muito conhecimento sobre leis referentes à propriedade ou sobre economia para reconhecer que, nesse equilibrar, a balança raramente, ou nunca, pesará a favor dos animais” (FRANCIONE, 2015, p. 185).

E termina com a afirmativa de que “eles não têm interesses moralmente significativos; eles são meras coisas sem outro valor além daquele que você, o dono,

lhes dá” de modo que “a escolha já está predeterminada pelo *status* de propriedade do animal”. (FRANCIONE, 2015, p. 28)

No mesmo sentido explica Antônio Jorge Martins Torres em sua tese “A (in)dignidade dos animais no ordenamento jurídico português”:

A atribuição de personalidade jurídica aos animais implicaria, no imediato, uma oposição inultrapassável com o direito da propriedade. Pois, ao conceder-se personalidade jurídica ao animal, este passaria a estar num patamar igual ao do Homem. E, se nós não admitimos que um ser humano seja proprietário de outro, então também não poderíamos permitir que um animal fosse propriedade de alguém. (TORRES, 2016, p. 12)

Nas palavras de Torres:

A verdade é que os animais têm valor económico, sendo um dos maiores, senão mesmo o maior, “objeto” transacionável no mundo, deles dependendo grande parte da economia mundial. É esta dependência que impede que olhemos para os animais de outra maneira que não a de meros servos/escravos, que existem só para nos servir. (TORRES, 2016, p. 10)

Sendo assim, definir os animais como propriedade implica na negação da própria base do princípio do tratamento humanitário, isto é, que os animais não são equivalentes moralmente aos objetos inanimados e a afirmação de que rejeitamos o status dos animais como coisas.

Ainda a esse respeito, Francione faz o seguinte questionamento: “O princípio do tratamento humanitário – como é aplicado através das leis do bem-estar animal – realmente protege os interesses dos animais de um modo significativo”. E responde: “A resposta curta é não. Em geral, a lei limita nosso uso de animais apenas na medida em que devemos usá-los para um ‘propósito’” (FRANCIONE, 2015, p. 143).

Lourenço, analisando a argumentação de Francione, afirma: “A falha da legislação de ‘bem estar’, ou como denomina Francione do ‘welfarismo legal’, consiste em, apesar de propugnar por melhorias relacionadas à condição de vida dos animais, aceitar mantê-los como propriedade.” (LOURENÇO, 2008, p. 471) Assim, enxergar os animais como propriedade acaba por interferir na ponderação dos interesses dos homens e dos animais, pois os interesses dos animais (propriedade) serão sempre inferiores do que os interesses dos homens (proprietários).

Contudo, certo é que as pessoas não pensam que os animais são o mesmo que elas e, em situações de verdadeiro conflito entre os interesses humanos e os interesses dos animais, em que for realmente necessário escolher entre um e outro, não são obrigadas a preferir os interesses destes em detrimento dos daqueles.

Como bem assevera Francione:

Encerramos todos os interesses dos animais como se eles portassem uma 'etiqueta de preço', pois esses interesses podem ser 'vendidos' pelo proprietário dos animais. Isso significa que praticamente não há limites quanto ao que os humanos podem fazer com os animais. (FRANCIONE, 2015, p. 151)

Apesar disso, reconhece-se que os animais são sencientes, isto é, são conscientes e podem ter experiências subjetivas de dor e sofrimento, o que se considera um interesse moralmente significativo e incorre na aceitação de que não se deve infligir nenhum sofrimento desnecessário aos animais.

7 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Apesar de a inserção do animal na categoria jurídica de pessoa ou na de sujeito de direito constituir uma decorrência da argumentação quanto à fundamentação dos direitos dos animais, as teorias que versam sobre o tema não o fazem. Os animais, apesar de terem direitos reconhecidos, continuam sendo considerados pelo ordenamento jurídico como “coisas”, sendo, portanto, equiparado aos demais seres vivos e até mesmo aos outros objetos sem vida.

Sobre esse aspecto assevera, ainda, Caio Mario:

Certo, também, que os animais são defendidos de maus-tratos, que a lei proíbe, como interdiz também a caça na época da cria. Mas não são, por isso, portadores de personalidade, nem têm um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade para o homem, e ainda com o propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades inúteis. (PEREIRA, 2018, p. 183).

Assim, é possível entender que as normas protetivas existentes não reconhecem valoração intrínseca aos animais. Ao contrário, a tutela dos animais se dá em atenção à proteção da própria humanidade contra os atos de abuso e crueldade.

Contudo, como bem observa Ana Conceição Barbuda Ferreira (2014), há um aparente conflito acerca da natureza jurídica dos animais. Isto porque, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988), conferindo ao meio ambiente natureza jurídica de bem difuso, ou seja, bem de interesse juridicamente reconhecido, de uma pluralidade indeterminada de sujeitos. Frente a esse conflito afirma a autora:

Sendo a fauna um elemento constitutivo do meio ambiente, também deveria encontrar sua natureza jurídica difusa. Nesta perspectiva, a fauna deveria ser reconhecida como um interesse que a todos pertencem, devendo, portanto, ser amplamente protegida pelo poder público. (FERREIRA, 2014, p. 107)

Apesar disso, o C.C. continua a apresentar os animais como bens semoventes, conforme as prescrições do artigo 82: “são móveis os bens suscetíveis de movimento

próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”(BRASIL, 2002)

Em estudo sobre o tema, Caio Mario observa:

A lei definiu como móveis todas as coisas suscetíveis de deslocamento sem alteração de substância ou de destinação econômico-social, com exceção daquelas, como se viu, que acendem às imóveis, e adquirem a natureza destas. Levando em conta a qualidade própria ou alheia do impulso, chamam-se *semoventes* aqueles dotados de movimento por sua força própria, e simplesmente *móveis* os demais, distinção sem qualquer efeito prático”. (PEREIRA, 2018, p. 353).

De acordo com a passagem supra citada e o texto legal, a definição de bens móveis abrange os chamados bens semoventes, isto é, aqueles suscetíveis de movimento próprio, dentre os quais estão inseridos os animais. Sendo assim, estes vestem-se das prerrogativas da propriedade, podendo livremente ser disposto pelo seu proprietário.

Contudo, sobre tal entendimento opõe-se Lourenço na medida em que:

A reprodução, mecânica e irrefletida, da visão de animais como coisas carece de qualquer compromisso com a realidade física e biológica dos seres sencientes, não devendo mais prosperar. Nessa linha, as normas protetivas dos animais individualmente considerados e da fauna (aspecto gregário/coletivo), ao ultrapassar esse superado entendimento, deveriam ser interpretadas como concessivas de efetivos direitos subjetivos aos animais. Essa mudança pauta-se numa exegese construtiva que teria por finalidade a tutela específica do interesse do próprio animal, como possuidor de valoração moral e jurídica intrínseca (LOURENÇO, 2008, p. 57).

Sendo assim, a insistência em não se reconhecer aos animais valoração moral e jurídica própria já foi superada e, portanto, deve ser superada, pois essa interpretação padece dos mesmos vícios antropocêntricos que vêm sendo objeto de refutação ao longo do presente trabalho.

Para ultrapassar esse superado entendimento, surgiram duas correntes. Uma delas consiste na personificação dos animais e a outra defende a utilização da teoria dos entes despersonalizados, a qual resolve de forma mais clara a questão dos animais.

7.1 Teoria Dos Entes Despersonalizados

Conforme explica Lourenço, a utilização da teoria dos entes despersonalizados para fundamentar a concessão de direitos subjetivos fundamentais para os animais implica na inserção dos animais na categoria jurídica de “sujeitos de direito” como entes despersonalizados (LOURENÇO, 2008, p. 58).

Para a compreensão da teoria dos entes despersonalizados, faz-se necessária a análise dos conceitos de “pessoa” e de “sujeito de direito”. Primeiramente, como Barbuda destaca, a relação jurídica é sempre um vínculo entre sujeitos de direitos. No tocante a estes, muitos estudiosos costumam apresentar o termo como sinônimo de pessoa. Contudo, deve-se destacar que entre eles há uma distinção.

De acordo com as lições do ilustre Fábio Ulhoa Coelho, sujeito de direito é gênero, enquanto pessoa é espécie. Para ele, “Sujeito de direito é o titular dos interesses *em sua forma jurídica*” e, como bem observa, não apenas homens e mulheres titularizam interesses. Neste aspecto, define o conceito de sujeito de direito como sendo “o centro de imputação de direitos e obrigações referido em normas jurídicas” e conclui que “nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas para o direito são seres humanos”. (COELHO, 2016, p. 152).

Uma vez definido o conceito, Fábio Ulhoa utiliza dois critérios de classificação para os sujeitos de direito, dividindo-os em personificados (ou personalizados) ou despersonificados (ou despersonalizados) e sujeitos humanos ou não-humanos. Quanto aos sujeitos não personificados, destaca: “mesmo os sujeitos de direito despersonalizados são titulares de direitos e deveres. O atributo da personalização não é condição para possuir direitos ou ser obrigado a qualquer prestação.” (COELHO, 2016, p. 153).

Contudo, ao passo que a pessoa pode fazer qualquer coisa, desde que não haja proibição, o sujeito despersonificado não possui essa autorização genérica, podendo praticar apenas os atos expressamente previstos em lei. Assim, independente de um ser possuir personalidade, são considerados efetivamente como titulares de direitos e deveres.

Ademias, seguindo tal linha de pensamento, é abarcada pela discussão a questão do nascituro. A esse respeito, primeiramente, observa-se o que dispõe o Código Civil em seu artigo 2: a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2002).

Analisando o texto legal supracitado, Ana Conceição Barbuda Ferreira observa:

É incontestável que o nascituro tenha direitos protegidos pelo ordenamento, à exemplo do direito à vida. Assim, independente de se reconhecer sua personalidade jurídica, o Código Civil concedeu ao nascituro direitos resguardados, dentre os quais os direitos personalíssimos (FERREIRA, 2014, p. 101).

Desse modo, o nascituro, como estabelece o texto legal, não possui personalidade civil, sendo, portanto, um ente despersonalizado. Ainda assim, a lei põe a salvo seus direitos, de modo que, mesmo como um ente despersonalizado, é sujeito de direitos.

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, em análise ao texto legal, afirma que “antes do nascimento com vida, o homem e a mulher não têm personalidade, mas, como já titularizam os direitos postos a salvo pela lei, são sujeitos de direitos” (COELHO, 2016, p. 159).

De acordo com todo o exposto, é possível então concluir que para um ente ser titular de direitos subjetivos, ou seja, ser qualificado como “sujeito de direitos”, não se faz necessária sua classificação como “pessoa”.

Além disso, como bem destaca Lourenço, outros sujeitos despersonalizados não-humanos também foram reconhecidos pelo Direito, uma vez que se reconheceu a capacidade processual da massa falida, da herança jacente ou vacante, do espólio, das sociedades sem personalidade jurídica e do condomínio (LOURENÇO, 2008, p. 507).

Assim, com base na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”, é possível concluir que para um ente ser titular de direitos subjetivos, ou seja, ser qualificado como “sujeito de direitos”, não se faz necessária sua classificação como “pessoa”.

Como assevera Lourenço, aplicando-se tais conceitos, ao lado de outros sujeitos que foram reconhecidos pelo direito, os animais poderiam ser inseridos na categoria de

entes despersonalizados não humanos, ressalvando que tal chancela normativa se dá em razão da necessidade da defesa de seus interesses. Em vista disso o autor afirma:

Somente uma visão extremamente dissociada da realidade seria incapaz de realizar que a maior parte das normas de proteção aos animais (...) são regras em que o destinatário da norma é aquele que é beneficiado diretamente pela sua observância é o ser que sofre as conseqüências da conduta lesiva. (LOURENÇO, 2008, p. 509)

Ademais, também a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº6.938/81, que dispõe sobre a política nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, ao apresentar o que se entende por meio ambiente, trás a expressão “vida em todas as suas formas”:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Com isso, a Lei indica que a proteção constitucional do meio ambiente deve se pautar pela valoração de todas as formas de vida, humanas ou não.

João Marcos Adede y Castro (2006, p. 31-46 apud LORENÇO, 2008, p. 519), em sua obra “Direito dos Animais na Legislação”, ao comentar sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), ressalta que:

Se os bens ecológicos, como os animais, podem ter seus interesses defendidos em juízo ou fora dele, através da ação civil pública, da ação popular ou da ação penal pública, é certo que são detentores, como qualquer outro sujeito de direitos, dos princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Consideramos que o autor da ação seja o animal, meramente representado pelo homem (CASTRO, 2006, p. 31-46 apud LOURENÇO, 2008, p. 519).

Sobre o mesmo aspecto, Edna Cardozo Dias, professora de Direito Ambiental, destaca:

Pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, serão reconhecidos como ‘pessoas’ (DIAS, 2006, p.120).

Imperioso é que se perceba que a qualidade de parte está íntima e imediatamente relacionada à de sujeito de direito pela simples razão de somente ele possuir interesses juridicamente tuteláveis pela via judicial.

7.2. Capacidade Civil

De acordo com as lições de Caio Mario, aliada à ideia de personalidade, a ordem jurídica reconhece ao indivíduo a capacidade para a aquisição de direitos, assim como para seu exercício, seja diretamente, por intermédio ou com a assistência de outrem. Segundo ele a aptidão para adquirir os direitos na vida civil, dá-se o nome de capacidade de direito e esta se distingue da capacidade de fato, a qual se refere à aptidão para utilizar e exercer por si mesmo tais direitos (PEREIRA, 2018, p. 221).

O artigo 1º do C.C de 2002 inaugura o regime civilista estabelecendo que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Como bem aduz Ana Conceição Barbuda Ferreira: “A referida norma trata da capacidade de direito ou capacidade de gozo, que consiste na aptidão para ser sujeito de direitos e deveres, sendo preciso para tanto, apenas que possua personalidade jurídica” (FERREIRA, 2014, p. 102).

Contudo, como bem explica Caio Mário, por vezes, faltam requisitos materiais para a autonomia no mundo civil, o que importa na incapacidade. Neste interim assevera:

Aquele que se acha em pleno exercício de seus direitos é capaz, ou tem a capacidade de fato, de exercício, ou de ação; aquele a quem falta a aptidão para agir não tem a capacidade de fato. Regra é, então, que toda pessoa tem a capacidade de direito, mas nem toda pessoa tem a de fato. Toda pessoa tem a faculdade de adquirir direitos, mas nem toda pessoa tem o poder de usá-los pessoalmente e transmiti-los a outrem por ato de vontade (PEREIRA, 2018, p.222).

Sendo assim, não se concebe a capacidade de fato sem a capacidade de direito, mas a recíproca não é verdadeira, de modo que se pode ter capacidade de direito e não a capacidade de fato, ou seja, é possível adquirir o direito sem poder exercê-lo. A impossibilidade do exercício é a incapacidade.

Dentre os incapazes, existem aqueles considerados absolutamente incapazes, os quais a lei considera totalmente inaptos ao exercício das atividades da vida civil. Como estabelece Caio Mario: “a ligação que se estabelece entre os absolutamente incapazes e a vida jurídica é indireta, por via do instituto da representação”, podendo esta se dar automaticamente ou por nomeação ou designação da autoridade judiciária. (PEREIRA, 20018, p. 229).

Os animais se enquadrariam, portanto, na classificação de absolutamente incapazes, podendo exercer seus direitos através do instituto da representação.

7.3 Os Institutos De Substituição E Representação E Os Animais Não Humanos

Em estudo ao entendimento de Silva, Ferreira observa que, quanto à capacidade dos animais de estar em juízo, o autor assevera que podem estes valer-se de expedientes de defesa, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente aos animais não humanos o direito de provocar o poder judiciário, devendo, entretanto, haver um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, a fim de que autoriza a parte legítima a agir em juízo e reivindicar seu direito. (FERREIRA, 2014, p. 120)

Para tanto, Barbosa defende que a tutela dos animais em juízo deve ser garantida através de mecanismos processuais que assegurem o amplo acesso à justiça e à proteção dos seus direitos fundamentais, quais sejam a representação e a substituição processuais.

Nesse aspecto, o Decreto 24.645 de 1934 assegura que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, as entidades protetoras dos animais, podendo se munir de todos os meios judiciais, como a Ação Civil Pública, os procedimentos investigatórios, inquéritos, ou outros meios hábeis para a efetivação desses direitos.

Como bem observa Ana Conceição Ferreira, um dos mais recorrentes substitutos processuais é o Ministério Público e, quanto a sua atuação, afirma:

A possibilidade de atuação do Órgão Ministerial como substituto processual não possui um rol exaustivo, pois sempre que se notar a existência de um direito difuso ou coletivo a ser tutelado, um dos representantes do *parquet* poderá e deverá atuar na defesa de tais direitos. (FERREIRA, 2014, p 121)

8 PEQUENAS MUDANÇAS

Os ventos, aos poucos, parecem esta mudando de direção com a necessária evolução das ideias, tanto no campo das ciências biológicas quanto jurídicas, fruto do alargamento de nossos horizontes.

No ano de 2005, o MP do Estado da Bahia impetrou um HC em favor de Suíça, uma chimpanzé que se encontrava aprisionada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas numa jaula com área total de 77,54 m². Pediu-se a concessão da ordem em favor do animal para que fosse determinada sua soltura e imediata transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, em Sorocaba-SP. O juiz, Dr. Edmundo Cruz, titular da 9^a Vara Criminal de Salvador-BA, apesar de indeferir a concessão da liminar requerida, deu curso ao processo intimando a autoridade coatora a prestar as informações cabíveis. (LOURENÇO, 2008, p. 526)

Em janeiro de 2007, o juiz federal, Dr. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, nos autos do Mandado de Segurança n° 2006.71.04.002554-3/RS, no qual se pretendia a concessão da ordem para a restituição e utilização de um chimpanzé em exposições públicas, citando Peter Singer, afirmou que: “Conclusivamente, fixo as seguintes premissas para este julgamento: (i) o animal tem legítimo interesse de não sofrer; (ii) esse interesse é protegido pela Constituição da República (art. 225, §1º. VII) e pela Lei n° 9.605, de 1998 (art. 32); (iii) a forma de reparar essa violação é a apreensão do animal para que ele seja reintegrado à natureza ou posto à disposição de um estabelecimento capaz de lhe conceder um tratamento minimamente adequado (art. 25.º1º, da Lei n° 9.605, de 1998).” (LOURENÇO, 2008, p. 527)

Muito recentemente, o Tribunal da Relação do Porto, em Portugal, evidenciou que:

Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais. A aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e proteção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel prazer, designadamente sujeitando-os a maus tratos ou a atos cruéis, tem implícito o reconhecimento das vantagens da relação do homem com os animais de companhia, tanto para o homem como para os animais, e subjacente a necessidade de um mínimo de tutela jurídica dessa relação, de que são exemplo a punição criminal dos maus tratos a animais e o controle administrativo das condições em que esses animais são

detidos. Por conseguinte, a relação do homem com os seus animais de companhia possui hoje já um relevo à face da ordem jurídica que não pode ser desprezado (ref. Proc. n.º 1813/12.6TBPNF.P1, de 19-02-2015, relator, Aristides Rodrigues de Almeida.) (TORRES, 2016, p. 17)

Como bem observa Torres, ao estudar sobre a inclusão da proteção aos animais nos ordenamentos jurídicos de alguns países, quando ao ordenamento jurídico brasileiro observa:

Apesar de pouco aprofundada, a legislação brasileira apresenta, também, uma certa preocupação com os afamados “direitos dos animais”. Mesmo que não haja, ainda, na sua lei civil, uma distinção entre animal e coisa (é considerado um ser semovente), a verdade é que, é hoje, um dos poucos países que já consagrou a proteção dos animais na sua Constituição. (TORRES, 2016, p. 22)

Contudo, a grande maioria do uso de animais não pode ser descrita como necessária em nenhum sentido da palavra. A criação animal para o consumo é guiada pelos conceitos de lucro e eficiência que requerem que os animais sejam vistos como nada além de mercadorias. O objetivo é produzir a máxima quantidade possível com o menor trabalho e gasto financeiro, sem nenhuma consideração pelo sofrimento, pela angústia ou pela dor dos animais.

Além disso, as pessoas também usam os animais para a caça por “esporte”; pesca, entretenimento e moda. No que tange a utilização dos animais para a pesca, sua atividade causa um profundo impacto no ambiente, ameaçando a viabilidade ecológica dos sistemas oceânicos em todo o mundo. De acordo com o Projeto Biologia Marinha Bióticos, dentre as preocupações dos biólogos e ambientalistas estão: as capturas acidentais, resíduos produzidos e liberados pelos navios, tralhas que são deixadas à deriva, destruição dos corais que são a base dos ecossistemas marinhos, extinção de espécies, entre outros (BIÓICOS, 2018, online).

Quanto ao entretenimento, o filósofo observa que animais são usados diariamente em milhares de zoológicos, circos, parques de diversão, pistas de corrida e rodeios para a diversão da população, sem, muitas vezes, receberem os cuidados veterinários necessários. Por fim, com relação à indústria da moda, ninguém pode sustentar seriamente que o uso de animais para peles é necessário havendo muitas alternativas, com o algodão e os tecidos sintéticos. (FRANCIONE, 2015, p. 510).

Conforme afirma Francione:

Embora possamos às vezes divergir quanto ao que constitui sofrimento desnecessário, é evidente que, se for para o princípio do tratamento humanitário fazer sentido, ele deve impedir a infligência de sofrimento para os propósitos da nossa diversão, do nosso prazer e da nossa conveniência (FRANCIONE, 2015, p. 83).

De fato, há uma profunda disparidade entre aquilo que as pessoas dizem acreditar sobre os animais e como de fato elas os tratam e a razão dessa disparidade é que a evidência histórica indica que a domesticação e a posse de animais estão intimamente relacionadas com o desenvolvimento das ideias de propriedade e dinheiro, sendo os animais nossa propriedade. (FRANCIONE, 2015, p. 512).

Apesar disso, reconhece-se que os animais são sencientes, isto é, são conscientes e podem ter experiências subjetivas de dor e sofrimento, o que se considera um interesse moralmente significativo e incorre na aceitação de que não se deve infligir nenhum sofrimento desnecessário aos animais.

Entretanto, como bem expõe Francione:

É claro que a nossa aceitação da importância moral dos interesses dos animais implicaria uma profunda mudança na condição humana. É provável que pudéssemos aceitar que os animais têm valor moral e pudéssemos abolir sua exploração institucionalizada apenas num contexto em que rejeitássemos, de um modo geral, a legitimidade moral de grande parte da violência infligida rotineiramente por humanos a outros humanos. Semelhantemente, é provável que pudéssemos rejeitar o especismo apenas num contexto em que rejeitássemos, de um modo geral, a legitimidade moral de atitudes e comportamentos racistas, sexistas e homofóbicos que ainda afetam a nossa cultura e negam a outros humanos a integração total à comunidade moral. Nossa abolição da exploração animal poderia ser a coisa mais eficaz a fazer para salvar o planeta da incontestada devastação ambiental causada pela criação animal e para melhorar nossa própria saúde. (FRANCIONE, 2015, p. 274)

9 CONCLUSÃO

Os animais não humanos como sujeitos de direitos é uma interpretação jurídica diferente do modo com que estes eram tratados tempos atrás pelo Direito, apesar de ainda não ser uma teoria unânime na doutrina. Em vista disso, no âmbito processual, o número de causas em que se busca a proteção dos interesses animais cresce em ritmo acelerado, procurando banir a crueldade, os maus tratos e a opressão para com a espécie animal.

O Direito Animal alcançou visibilidade quanto à questão da dignidade dos animais, considerados como titulares de direitos. E, é com base na consciencialização da população com relação à desconsideração a que os animais são sujeitos que urge proteger os animais.

A falta de uma resposta adequada para o principal questionamento da pesquisa impulsiona o desenvolvimento de leis de direitos dos animais, com a qual pretende-se gerar direitos legais para eles enquanto dissipam-se seus status de propriedade.

Importante ressaltar que as leis de direitos aos animais não é para dar direitos humanos aos animais, mas sim de estabelecer o direito de terem os interesses fundamentais respeitados quando se considera em tomar atitudes que vão afetá-los. E isso pode significar mudar o status dos animais de propriedade para sujeito de direitos, assim como uma série de objetos inanimados que também possuem tais direitos: empresas, igrejas, sindicatos e municípios, por exemplo. Todos esses institutos possuem personalidade jurídica e possuem amparo legal, podendo a qualquer tempo recorrerem ao judiciário para demandar sua proteção legal.

O movimento dos direitos dos animais tem ganhado credibilidade e força e a lei deve acompanhar este passo da humanidade. As leis são institutos que evoluem conforme o tempo e o espaço e deve refletir os desejos da sociedade.

Portanto, exige-se a formação de novas posturas para que seja consagrado e reconhecido um novo status jurídico aos animais não humanos, através do devido processo legal. Não se negará a defesa dos interesses dos animais não humanos, os

quais legitimados juridicamente para figurar em júízo podem se utilizar das vias adequadas à preservação dos seus direitos, através dos mecanismos legais.

A sociedade deve cumprir com deveres mínimos referentes ao respeito, proteção e ao reconhecimento de uma vida digna e com o menor sofrimento possível a todos os animais. São os animais não humanos novos sujeitos de direitos e esse reconhecimento levará à preservação de todas as espécies em prol de um mundo mais íntegro e sustentável, corroborando uma nova forma de viver e de construir um mundo de comunhão e paz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **A Política**. Editora: Ícone. 2007. 272 p.

BÍBLIA, A. **Sagrada Bíblia Católica**: Antigo e Novo Testamentos. Tradução: José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BIÓICOS. Projeto Biologia Marinha. 2018. Disponível em < <https://www.bioicos.com.br/>> Acesso em 12 fev 2020.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Coleção de Leis do Brasil** - 1934, Página 720 Vol. 4 (Publicação Original)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral - Volume 1. Editora: Revista dos Tribunais; Edição: 8ª, Nova. 2016. 352 p.

DESCARTES, R. **Discurso do método**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, 2006, v.1, n1.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos dos animais**: seu filho ou o cachorro? Tradutora: Regina Rheda. Campinas, SP. Editora da Unicamp. 2015.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos animais e o direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. 1ª edição. Curitiba. Juará Editora. 2014. 168 p.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Serio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 2008. 566 p.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco C. (org). **Os clássicos da política**. 14. Ed. São Paulo: Ática, 2006. V. 1.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PICOLI, Rogério Antonio. **Utilitarismos, Bentham e a história da tradição**. 2010. Disponível em <https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/existenciaearte/Edicoes/5_Edicao/utilitarismos__bentham_e_a_historia_da_tradicao_rogerio_picoli.pdf> Acesso em 11 fev 2020.

REALE, Miguel. **Introdução à Filosofia**. Editora Saraiva. 4ª edição. 2012. 328 p.

SILVA, José Robson. **Paradigma Biocêntrico. Do Patrimônio Privado ao Patrimônio Ambiental**. Editora: Renovar. 2002. 453 p.

SINGER, Peter. **Peter Singer: "Filosofia é uma maneira de viver"**. Entrevista concedida à Ana Carolina da Costa e Fonseca. 2019. Disponível em <<https://www.fronteras.com/entrevistas/peter-singer-filosofia-e-uma-maneira-de-viver>> Acesso em 11 fev 2020.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Editora: WMF Martins Fontes; 1ª Edição. 2010. 488 p.

TORRES, Antonio Jorge Martins. **A (in)dignidade jurídica do animal no ordenamento Português**. Dissertação de Mestrado Profissionalizante na Área de Ciências Jurídico-Forenses apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2016.